



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 13/07/2018

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **07614e17**

Exercício Financeiro de **2016**

Prefeitura Municipal de **IBIASSUCÊ**

Gestor: **Manoel Adelino Gomes de Andrade**

Relator **Cons. Raimundo Moreira**

PARECER PRÉVIO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de IBIASSUCÊ, relativas ao exercício financeiro de 2016.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. INTRODUÇÃO

As contas da Prefeitura Municipal de **IBIASSUCÊ** relativas ao exercício financeiro de 2016 ingressaram no e-TCM no prazo regimental. O Edital que colocou as contas em disponibilidade pública foi encaminhado.

Impende registrar, inicialmente, que as contas relativas ao exercício pretérito, da responsabilidade do gestor foram aprovadas com ressalvas, tendo sido aplicadas ao gestor multas nos valores de R\$5.000,00, em razão das irregularidades elencadas, e de R\$14.400,00, equivalente a 30% dos vencimentos anuais do gestor, em razão da ausência de recondução da despesa com pessoal aos limites impostos pela LRF.

O resultado do acompanhamento da execução orçamentária realizado pela Inspeção Regional está consubstanciado no Relatório Anual, disponível no SIGA. Conforme previsão constitucional, as contas foram colocadas em disponibilidade pública, através do processo eletrônico no endereço (e-TCM): <http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>. Após, a DCE analisou a documentação e emitiu o pronunciamento técnico como resultado dos exames (disponível no SIGA).

Notificado através do Edital nº 321/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM, em 21/09/2017 (pasta “SEDOC/SGE - Peças Processuais”, no e-TCM), em submissão aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, o gestor apresentou sua defesa, acompanhada de documentos (pasta “Defesa à Notificação da UJ”), oportunidade em que apresentou os para comprovar suas alegações.

Após, os autos foram encaminhados para esta Relatoria para análise:

2. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Constam dos autos: a Lei nº 224/2013, que institui o Plano Plurianual - PPA para o quadriênio 2014/2017; a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO nº 237/2015, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária; e a Lei Orçamentária Anual – LOA nº 244/2015, que estimou receita e fixou a despesa para o exercício em exame no importe de **R\$33.804.900,00**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de **R\$23.166.446,00** e de **R\$10.638.454,00**, restando constatada a publicidade no endereço eletrônico.

A LOA autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 25% do orçamento, com os recursos provenientes de: i) anulação parcial ou total de dotações; ii) e excesso de arrecadação e do superávit financeiro.

Por último, a Programação Financeira e o Cronograma de Desembolso, decreto nº 151/15, e o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD não foi encaminhado.

2.1. Alterações Orçamentárias

No que diz respeito às alterações orçamentárias, foram abertos e contabilizados créditos adicionais suplementares no valor de **R\$3.037.332,19**, por anulação de dotações, dentro dos limites estabelecidos na LOA.

3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

No exame mensal da execução orçamentária, realizado pela Inspeção Regional, de onde se extraiu as principais ocorrências:

1) irregularidades em processos de pagamento: ausência de boletim/planilha de medição de obras e/ou serviços; indício de contratação irregular; realização de despesa com outra esfera de governo sem a celebração de convênio; ausência da ART - anotação de responsabilidade no processo de pagamento; ausência de planilha com detalhamento das quilometragens e quantidades de combustíveis por veículos abastecidos; ausência do relatório técnico das atividades desenvolvidas pelo prestador de serviço; ausência de boletim/planilha de medição de obras e/ou serviços; nota fiscal sem especificar preço unitário;

2) pagamento de hospedagem a prestadores de serviços sem previsão contratual – processo de pagamento nº 2048 (R\$4.875,00). O gestor não se pronunciou, **o valor deverá ser ressarcido ao Município;**

3) irregularidades em licitações: a) inobservância ao prazo mínimo para abertura de respostas ao convite – 004/2015 (R\$78.180,00); b) publicidade precária, ausência de cotação de preços e restrições à competitividade no edital, a exemplo de cobranças de taxas 028/2015 (R\$218.770,00); c) publicidade precária, inversão das fases do processo; o processo foi autuado no momento da homologação 029/2015 (R\$1.670.880,00); d) inversão das fases do processo; o processo foi autuado no momento da homologação e ausência de cotação de preços – 032/2015 (R\$1.878.746,00); e) recebimento das propostas ou da realização de convite, sem respeitar o prazo mínimo estabelecido na Lei, ausência de comprovação de publicação do resultado da licitação, ausência do número mínimo de 3 (três) propostas válidas no Convite – 001/2016 (R\$78.963,27); f) data da proposta

posterior à da ata 002/2016 (R\$1.071.186,00); restrição à competitividade à participação a apenas a pessoas jurídicas e exigência, para a habilitação, de prévio recolhimento de taxas ou emolumentos - 001/2016 (R\$1.530.000,00); g) ausência de cotação de preços e publicidade precária – 004/2016 (R\$260.345,95) e 005/2016 (R\$27.401,00); h) ausência de processo administrativo, de projeto executivo, ausência de nomeação do pregoeiro e da equipe de apoio, e ausência de cotação de preços, abertura de licitação sem recurso orçamentário suficiente e descumprimento do princípio da vinculação ao edital e da isonomia – 001/2016 (R\$759.686,21); i) ausência de cotação de preços 027/2015 (R\$292.024,60); 033/2015 (R\$268.720,00), 007/2016 (R\$217.940,00), 034/2015 (R\$107.150,00). O gestor não se pronunciou. **A repetição destas irregularidades poderá ensejar a rejeição de contas futuras e representação ao Ministério Público do Estado;**

4) irregularidades em contratações diretas: a) contratação direta sem os requisitos da Lei de Licitações – 008/2015 (R\$165.000,00), 005/2016 (R\$11.000,00), 011/2015 (R\$30.600,00); b) ausência de processo administrativo – 007/2016 (R\$19.250,00); c) ausência de ato designando Comissão Permanente ou especial de Licitação – 008/2016 (R\$28.000,00); d) contratação direta sem os requisitos da Lei de Licitações e ausência de justificativa de preço - 009/2015 (R\$180.000,00) e 010/2015 (R\$180.000,00). O gestor não se pronunciou. **A repetição destas irregularidades poderá ensejar a rejeição de contas futuras e representação ao Ministério Público do Estado;**

5) contratação irregular de pessoal. Adverte-se o gestor para que se abstenha de efetuar contratações desta natureza, a **repetição destas irregularidades poderá ensejar a rejeição de contas futuras e representação ao Ministério Público do Estado;**

6) ausência de inserção ou inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA.

4. ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

As Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional de nº 437 e a Conjunta nº 02 (STN/SOF), de 2012, aprovaram a 2ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, para vigência no exercício de 2013.

Na esfera deste Tribunal de Contas, as alterações inerentes ao PCASP foram recebidas nos termos da Resolução TCM nº 1316/12, que disciplina a obrigatoriedade da sua adoção pelos órgãos e entidades públicas municipais, inclusive as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista instituídas e mantidas pelo poder público, a partir do exercício de 2013, para a efetivação dos registros de seus atos e fatos contábeis.

4.1 Confronto com as contas da Câmara e consolidação

Foi verificada a incorporação da execução orçamentária da Câmara ao demonstrativo de despesa do Município e os demonstrativos foram apresentados de forma consolidada.

4.2 Balanço Orçamentário

A DCE apontou a ausência da coluna da despesa do Balanço orçamentário (eventos 12 e 13) e dos os demonstrativos da execução dos restos a pagar. Para a análise, foi utilizado o “Demonstrativo da Despesa Consolidada” da análise do Balanço Orçamentário, foi verificado que dos **R\$33.804.900,00** previstos para a receita foram arrecadados **R\$23.375.323,17**, correspondentes a **69,15%** da previsão atualizada, enquanto a despesa foi fixada no valor de **R\$33.804.900,00** e realizada no valor de **R\$20.913.702,73**, correspondente a **61,87%** da dotação atualizada. Da diferença entre a receita arrecadada e a despesa realizada resultou um **superávit** orçamentário de **R\$2.461.620,44**.

4.3. Balanço Financeiro

(R\$1,00)

| Ingressos | Valor R\$ | Dispêndios | Valor R\$ |
|-------------------------------|----------------------|-------------------------------|----------------------|
| Orçamentários | 23.375.323,17 | Orçamentários | 20.913.702,73 |
| Transf. Financeiras Recebidas | 3.425.241,73 | Transf. Financeiras Recebidas | 3.425.241,73 |
| Extraorçamentários | 2.053.384,19 | Extraorçamentários | 3.117.887,62 |
| Saldo do Exercício Anterior | 727.695,64 | Saldo do Exercício Anterior | 2.124.812,65 |
| Total | 29.581.644,73 | Total | 29.581.644,73 |

4.4. Balanço Patrimonial

A situação patrimonial da Entidade está demonstrada a seguir:

(R\$1,00)

| Ativo | 2016 | 2015 | Passivo | 2016 | 2015 |
|----------------|----------------------|----------------------|----------------|----------------------|----------------------|
| Circulante | 2.860.420,40 | 1438869,92 | Circulante | 3.030.409,33 | 4729475,02 |
| Não Circulante | 12.866.432,23 | 12983884,35 | Não Circulante | 13.347.210,46 | 13.276.637,45 |
| PRD | | | PL | (650.767,16) | (3583358,20) |
| Total | 15.726.852,63 | 14.422.754,27 | Total | 15.726.852,63 | 14.422.754,27 |

| | | | |
|------------|---------------|--------------------|----------------|
| Financeiro | 2.124.812,65 | Financeiro | 3.030.409,33 |
| Permanente | 12.866.432,23 | Permanente | 13.347.210,46 |
| | | ARL ⁽²⁾ | (1.386.374,91) |

Na análise inicial, foram verificadas as seguintes ocorrências:

- divergências entre o “Demonstrativo das Contas do razão de dezembro e o Balanço Patrimonial”;
- ausência de Nota Explicativa relativa aos critérios de depreciação;
- ausência de registro de investimentos no Consórcio do Alto Sertão.

Em relação à documentação exigida pela Resolução TCM nº 1.060/2005 foi constatado o seguinte:

a) relação do passivo, demonstrativo da dívida ativa, relação de bens patrimoniais do exercício com inconsistências e ausência das conciliações bancárias e das certidões das dívidas com precatórios e com o INSS.

4.4.1. Disponibilidades Financeiras X Restos a Pagar

As disponibilidades financeiras, deduzidas das consignações e retenções e dos restos a pagar de exercícios anteriores resultou em **disponibilidade de caixa** (art. 42 da LRF), **insuficiente** para o pagamento dos restos a pagar de 2016 e das despesas de exercícios anteriores pagas em 2016, conforme demonstrado abaixo, **em descumprimento** ao disposto no art. 42 da LRF.

| Discriminação | Valor R\$ |
|---|----------------------|
| (+) Caixa e Bancos | 2.124.812,65 |
| (+) Haveres Financeiros | 00,00 |
| (=) Disponibilidade Financeira | 2.124.812,65 |
| (-) Consignações e Retenções | 721.386,36 |
| (-) Restos a Pagar de exercícios anteriores | 1.482.401,96 |
| (=) Disponibilidade de caixa | -78.975,67 |
| (-) Restos a Pagar do Exercício | 826.621,01 |
| (-) Restos a Pagar Cancelados | 966.518,61 |
| (-) Despesas de Exercícios Anteriores pagas em 2016 | 69.508,47 |
| (=) Total | -1.941.623,76 |

Notas explicitadas no pronunciamento técnico.

Na defesa, o gestor argumentou que o valor de R\$357.846,09 se refere a dívida fundada transferida para o “curto prazo”. Conforme o art. 42 da LRF, e o seu parágrafo único, as dívidas de curto prazo compõem o cálculo da disponibilidade financeira. A nomenclatura consignações e retenções, em verdade, indica todas as dívidas de curto prazo que comprometem os recursos financeiros para o ano seguinte. Desta forma, não devem ser excluídos.

O mesmo aconteceu com os restos a pagar de exercícios anteriores, tendo em vista que o gestor não efetuou o cancelamento à época correta; não há elementos para acatar tal pedido.

Quanto aos restos a pagar do exercício, o gestor solicitou a exclusão dos restos a pagar no valor de R\$719.196,49, por serem vinculadas à fonte de recursos nº 22 – Transferências de Convênios - Educação. Por se tratar de contratos em execução, apesar de não processadas, estas despesas não podem ser canceladas. Considerando que os sistemas contábeis ainda não permitem a apuração da disponibilidade de caixa por fontes de recursos e que a segregação possível, neste caso específico, não melhoraria a disponibilidade de caixa do gestor, já que o saldo bancário é de R\$711.402,85 (conta nº 1.1.1.1.19.08.00.01 – Ginásio de Esporte), foi mantida a apuração adotada por este TCM atualmente.

A respeito do cancelamento de restos a pagar, no valor de R\$966.518,61, sem o devido Processo Administrativo, o gestor argumentou, na defesa, que, deste valor, R\$803.442,73 foram relativos a restos a pagar não processados, o valor de R\$73.125,88 foi decorrente de parcelamento da dívida com a Embasa, e não de Restos a Pagar, e os valores de R\$12.850,00 e de R\$77.100,00 foram decorrentes

de liquidação de restos não processados. As informações foram confirmadas através do encaminhamento do doc. nº 4.7.3.2, sendo que os processo administrativo de cancelamento dos restos a pagar (empenho nº 699 no valor de R\$803.442,73), apesar de não estarem de acordo com a Instrução TCM nº 01/2016, contém elementos para a verificação nos sistemas deste TCM, além de conter o “Termo de Distrato Unilateral” nº 002/2016 ao Contrato nº 147/2014 com a MVC Componentes Plásticos Ltda, e a respectiva publicidade. O valor de R\$966.518,61 foi excluído do cálculo.

Assim o cálculo passou a ser o seguinte:

| Discriminação | Valor R\$ |
|---|--------------------|
| (+) Caixa e Bancos | 2.124.812,65 |
| (+) Haveres Financeiros | 00,00 |
| (=) Disponibilidade Financeira | 2.124.812,65 |
| (-) Consignações e Retenções | 721.386,36 |
| (-) Restos a Pagar de exercícios anteriores | 1.482.401,96 |
| (=) Disponibilidade de caixa | -78.975,67 |
| (-) Restos a Pagar do Exercício | 826.621,01 |
| (-) Restos a Pagar Cancelados | 0,00 |
| (-) Despesas de Exercícios Anteriores pagas em 2016 | 69.508,47 |
| (=) Total | -975.105,15 |

Desta forma, a irregularidade foi mantida.

No pedido de reconsideração, além da argumentação apresentada na defesa à notificação anual, o gestor acrescentou os seguintes pontos:

a.1) a exclusão de R\$357.846,09 por se tratar de débitos parcelados. No entanto, esta parcela incluída se refere aos valores vencíveis em 2016. Trata-se do regime de competência, cujo empenho que a originou ocorreu em exercícios passados. Não se pode negar que a despesa repercutirá no caixa de 2016, prevalecendo, portanto, o princípio da prevalência da essência sobre a forma.. por este motivo, ela compõe o cálculo, justamente para verificar se há sobra para o pagamento dos restos a pagar inscritos nos dois últimos quadrimestres (art. 42 da LRF. Ao contrário da argumentação do gestor de que os empenhos não liquidados não devem ser inscritos em restos a pagar, existem despesas que foram empenhadas, os bens foram entregues ou os serviços prestados mas, por algum motivo, não foram liquidadas. Existem também aquelas decorrentes de contratos em execução, como obras de engenharia, que podem ultrapassar o exercício em que foram firmados e, neste caso, é inegável que estas despesas onerarão o (s) orçamento (s) seguinte (s) apesar de terem sido contraídas em determinada competência. Por tudo exposto, estes valores não devem ser excluídos.

Por outro lado, relativamente ao empenho nº 76, no valor de R\$719.196,49, da Construtora Excel Ltda referente ao Contrato de construção de um Ginásio de esportes, por se tratar de despesa oriunda de convênio com a CEF, em que os recursos não são liberados de imediato, mas de acordo com as medições, a Relatoria entende que este valor deverá ser excluído do cálculo, assim como o saldo em banco correspondente R\$711.402,85 (conta nº 1.1.1.1.1.19.08.00.01 – Ginásio de Esporte). No entanto, conforme consta no parecer prévio sobre as contas de

2016, a exclusão deste empenho implicaria a exclusão do saldo bancário correspondente, o que agravaria a situação do gestor. Desta forma, o cálculo realizado anteriormente foi mantido.

Por fim, a respeito do cancelamento de restos a pagar nos valores de R\$401.586,83, R\$474.465,95 e R\$162.002,03 todos eles foram acatados, tendo em vista que, apesar da ausência dos dois últimos somatórios nas relações de empenhos encaminhadas, eles constam da relação que foi publicada no diário oficial do Município (doc. 4.7.3.2), cujos componentes relevantes foram verificados no sistema SIGA e na documentação relativa a exercícios anteriores, já que se trata de restos a pagar de exercícios anteriores. Desta forma, o valor de R\$1.038.054,81 deverá ser excluído do cálculo.

Isto posto, o cálculo passou a ser o seguinte:

| Discriminação | Valor R\$ |
|---|-------------------|
| (+) Caixa e Bancos | 2.124.812,65 |
| (+) Haveres Financeiros | 00,00 |
| (=) Disponibilidade Financeira | 2.124.812,65 |
| (-) Consignações e Retenções | 721.386,36 |
| (-) Restos a Pagar de exercícios anteriores | 444.347,15 |
| (=) Disponibilidade de caixa | 959.079,14 |
| (-) Restos a Pagar do Exercício | 826.621,01 |
| (-) Restos a Pagar Cancelados | 0,00 |
| (-) Despesas de Exercícios Anteriores pagas em 2016 | 69.508,47 |
| (=) Total | 62.949,66 |

Pelos motivos expostos, a irregularidade foi sanada.

4.4.2. Resultado Patrimonial - DVP

Em 2016, houve um Patrimônio Líquido de **R\$650.767,16**, resultado da soma do Passivo Real a Descoberto de 2015, de **R\$3.583.358,20**, com o **superávit de R\$2.932.591,04** referido **superávit** foi apurado através da diferença entre as variações patrimoniais aumentativas, de **R\$27.628.441,10**, e as diminutivas, de **R\$24.695.850,06**.

4.4.3. Dívida Consolidada Líquida

A Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a **R\$11.284.029,80**, representando **48,27%** da Receita Corrente Líquida de **R\$23.375.323,17**, situando-se **abaixo** do limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida previsto no disposto no art. 3º, II, da Resolução n.º 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

4.4.4. Dívida Ativa

Em 2016, conforme o Anexo II - Resumo Geral da Receita, houve a arrecadação da dívida ativa no montante de **R\$31.162,53**, equivalentes a **21,92%** do saldo do anterior de **R\$142.160,53**. A DCE questionou sobre as medidas para a cobrança dos valores. O gestor não se pronunciou. Embora a Relatoria entenda não se tratar de um caso de cobrança ínfima, por se encontrar acima do percentual da maioria dos

municípios, adverte-se o gestor para que promova medidas no sentido de não permitir a redução do percentual e no sentido de aumentá-lo, sempre que possível.

5. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

5.1. Aplicação em Educação

Foram aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE, recursos no montante de R\$6.301.782,60, correspondentes a **23,80%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, portanto, em percentual **inferior** ao mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da Constituição Federal - CF.

Na defesa, o gestor encaminhou processos de pagamento no total de R\$189.294,19. Deste total, o processo de restos a pagar de nº 0055 foi acatado, em razão da inserção do processo na prestação de contas e da comprovação de saldo para o pagamento. Os processos de número 1463, 2462 e 3932 já tinham sido acatados pela IRCE e os restos a pagar de 2015, no valor de R\$182.395,09, não foram acatados por se tratar de despesas de competência anterior ao período de apuração. Desta forma, o total da aplicação em MDE aumentou para R\$6.301.969,56, porém o percentual de aplicação permaneceu o mesmo, em descumprimento a art. 212 da CF.

No pedido de reconsideração, o gestor apresentou os argumentos da resposta a notificação anual e acrescentou os seguintes pontos:

b.1) restos a pagar de 2015 relativos a obras e serviços de engenharia processados em 2016. Conforme análise da IRCE, o motivo da glosa deste processo foi a ausência do seu encaminhamento. No presente pedido de reconsideração, o gestor encaminhou documentos e declarações da empresa contratada com o intuito de comprovar que os serviços não teriam sido prestados em 2015 (documentos nº 436-438 – numeração e-TCM). Após a análise da documentação, apesar de não ter sido informado na defesa, ficou constatado que se trata de contrato de obras e serviços de engenharia, onde os pagamentos são feitos de acordo com as medições. Conforme dados do SIGA, relativamente ao empenho nº 1082, emitido em 2015, houve pagamentos de medições realizadas em 2016, portanto desta competência, no valor de R\$182.395,09, que deverão ser acrescidos ao cálculo. Em petição complementar, o gestor encaminhou os documentos nº 441-498 (numeração e-TCM). Da análise, foram verificados processos que já tinham sido acatados pela IRCE, processos em duplicidade e despesas com restos a pagar da competência de 2015.

Desta forma, o total da aplicação em MDE aumentou para R\$6.601.326,96, correspondentes a 25,1% das receitas pertinentes;

5.1.1. Aplicação dos Recursos do FUNDEB

A receita do Município proveniente do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, totalizou **R\$5.599.559,33**. Deste montante, **R\$3.292.675,67** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério do

ensino básico, o que correspondeu a **58,80%**, restando assim **inobservado** o disposto nos arts. 21 e 22 da Lei Federal nº 11.494/07 que prevê uma aplicação mínima de 60%.

Na defesa, o gestor encaminhou processos de restos a pagar de 2015, no valor de R\$182.395,09, que não foram acatados, por se tratar de despesas de competência anterior ao período de apuração. O processo nº 1465 não foi acatado por ausência de comprovante de pagamento, o de nº 1463 já tinha sido acatado pela IRCE e o processo relativo aos restos a pagar de 2016 não foram encaminhados na defesa. A irregularidade foi mantida.

No pedido de reconsideração, o gestor acrescentou os seguintes pontos:

c.1) PP 1465, no valor de R\$62.618,24. O processo foi acatado, tendo em vista que o comprovante de retorno bancário consta no processo de nº 1464 (documentos nº 417-421 numeração e-TCM);

c.2) RP INSS 12/2016 no valor de R\$52.541,40. No processo consta a comprovação do saldo bancário suficiente para o pagamento;

c.3) restos a pagar de 2015 processados em 2016, em decorrência das medições ocorridas na competência de 2016, conforme mencionado anteriormente, devem ser computados.

Desta forma, o total da aplicação dos recursos do Fundeb 60% aumentou para R\$3.407.835,31, correspondentes a 60,86% da receita do fundo;

O parecer do Conselho do FUNDEB não foi encaminhado, **em descumprimento** ao art. 31 da Resolução TCM n.º 1.276/08.

Em 2016, o município arrecadou **R\$5.599.559,33** de recursos do FUNDEB, incluindo aqueles originários da complementação da União, aplicando **97,86%** em despesas do período, atendendo o mínimo exigido pelo art. 13, parágrafo único da Resolução TCM nº 1276/08 e artigo 21, §2º da Lei Federal nº 11.494/07 (FUNDEB).

Em 2016, foram identificadas despesas pagas com recursos do FUNDEB em desvio de finalidade no total de **R\$324,41**. No pedido de reconsideração, o gestor encaminhou o doc. 5.1.2.3. Consta extrato bancário do Fundeb informando o débito no valor de 324,41 com o seguinte histórico: "13011 350 COTA DAF-DEBITO". Desta forma, a irregularidade foi considerada sanada.

Por outro lado, relativamente aos exercícios anteriores, conforme o Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), existem pendências de restituições à conta do Fundef/Fundeb.

| Processo | Responsável | Natureza | Valor R\$ | Observação |
|----------|---------------------------------|----------|-----------|---|
| 07291-00 | Edno Messias Brito de Andrade | Fundef | 36.717,64 | Ressarcida parcialmente a importância de R\$13.840,00 (doc. apresentada dil contas 2008 - p.prev. 451/10) |
| 07645-09 | Manoel Adelino Gomes de Andrade | Fundeb | 66.039,21 | a ser ressarcido a conta do Fundeb com recursos municipais até 20/11/2010, conf. p.prévio 451/10 (c |



| | | | | |
|----------|---------------------------------|--------|-----------|--|
| 10214-13 | Heliton Alves Cardoso | Fundeb | 14.159,60 | |
| 09333-14 | Manoel Adelino Gomes de Andrade | Fundeb | 15.208,87 | |
| 09701-16 | Manoel Adelino Gomes de Andrade | Fundeb | 2.666,66 | |

Fonte: pronunciamento técnico.

O gestor não se pronunciou. A irregularidade foi mantida.

No pedido de reconsideração, o gestor argumentou que os processos de nº 07645-09 e 09333-14 foram pagos integralmente. Posteriormente, foi encaminhado o documento nº 492 (numeração e-TCM), relativo ao processo nº 09333-14. Os documentos nº 5.1.2.4 e o 492, este último com a numeração e-TCM, na pasta: "Pedido de reconsideração da UJ", que deverão ser desentranhados e encaminhados à DCE para análise. Os demais ressarcimentos permaneceram pendentes.

5.2. Aplicação em Saúde

Em 2016, o Município aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde o montante de **R\$3.245.350,72**, correspondente a **23,35%** da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da CRFB equivalente a **R\$13.897.661,51**, com a devida exclusão de 2% do FPM, de que tratam as Emendas Constitucionais nº 55/07 e nº 84/14, **em cumprimento** ao artigo 7º da Lei Complementar 141/12.

Por fim, informa-se que o Parecer do Conselho Municipal de Saúde foi encaminhado, **em cumprimento** ao art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08.

5.3. Transferências de Recursos ao Legislativo

Em 2016, o valor fixado para a Câmara Municipal foi correspondente a **R\$1.087.000,00**, superior, portanto, ao limite máximo de **R\$939.134,57**, estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal. Portanto, esse último valor será o de repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária.

Conforme Demonstrativo das Contas do Razão da Câmara, competência de dezembro/15, registrada no SIGA, a Prefeitura destinou recursos ao Poder Legislativo no valor de **R\$939.134,52**, **cumprindo** o legalmente estabelecido.

5.4. Subsídios de Agentes Políticos

A DCE apontou a ausência da Lei dos subsídios do prefeito em **R\$14.000,00**, do vice-prefeito em **R\$7.000,00** e dos secretários municipais no valor de **R\$3.000,00**.

Consta no sistema SIGA, informações a respeito do pagamento do prefeito, no valor de **R\$120.00,00**. **Foi constatado que** não foram registrados os pagamentos em favor do Vice-Prefeito e aos secretários municipais. O gestor não se pronunciou. Considerando que na análise anual (Relatório Anual) não foi apontada a ausência de encaminhamento dos processos de pagamento em questão, a Relatoria entende

que este ponto se refere à falhas na inserção de dados no SIGA, cabendo à IRCE lavrar Termo de ocorrência, caso verifique irregularidades.

5.5. Controle Interno

O relatório do Controle Interno encaminhado é omissivo quanto às ações de controle da execução orçamentária. Acrescente-se ademais, que esta Relatoria entende que, à luz das ocorrências consignadas nos relatórios da IRCE e no pronunciamento técnico, sobretudo em relação às licitações, é de se concluir que o controle interno atuou de forma ineficaz.

5.6. Despesa Total com Pessoal - DTP

A despesa total com pessoal do Poder Executivo, no valor de **R\$12.492.294,25** foi correspondente a **53,44%** da Receita Corrente Líquida de **R\$23.375.323,17**, apesar de o Poder Executivo ter cumprido o art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, foi excedido o limite prudencial de 95% (noventa e cinco por cento), ficando o Município sujeito às disposições previstas nos arts. 22 e 23 da citada Lei.

O comportamento da despesa com pessoal foi o seguinte:

| Exercício | 1º Quadrimestre | 2º Quadrimestre | 3º Quadrimestre |
|-----------|-----------------|-----------------|-----------------|
| 2012 | ----- | ----- | 59,21 |
| 2013 | 60,18 | 65,36 | 65,27 |
| 2014 | 61,73 | 58,03 | 60,78 |
| 2015 | 62,93 | 63,46 | 60,38 |
| 2016 | 62,81 | 61,92 | 53,44 |

No 3º quadrimestre de 2012, a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF aplicando 59,21% da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal, permanecendo acima do limite até o 2º quadrimestre de 2016.

Todavia, no 3º quadrimestre de 2016, a despesa com pessoal no montante de **R\$12.492.294,25** correspondeu a **53,44%** da Receita Corrente Líquida de **R\$23.375.323,17**, reconduzindo até o limite de **54%**.

5.7. Publicação dos Relatórios da LRF

Foi constatado o encaminhamento dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO do 2º e do 5º bimestre e do Relatórios de Gestão Fiscal - RGF do 1º quadrimestre, respectivamente, acompanhados dos demonstrativos, com os competentes comprovantes de sua divulgação, **inobservando** ao estabelecido no art. 52 (RREO) e § 2º, do art. 55 (RGF), da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF. Na defesa, o gestor encaminhou os docs. 6.2.1 e sanou as irregularidades, o atraso no encaminhamento deverá compor as ressalvas.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

No pedido de reconsideração, o gestor encaminhou os documentos nº 6.2.1. No entanto, a irregularidade se refere ao atraso de encaminhamento ao TCM e não ao atraso na publicação. A irregularidade foi mantida.

5.8. Audiências Públicas

As cópias das atas das audiências públicas referentes aos três quadrimestres foram encaminhadas, em **cumprimento** ao disposto na Resolução TCM nº 1.060/2005.

5.9. Transparência Pública

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, analisou as informações divulgadas no Portal de Transparência desta Prefeitura: www.ibiassuce.ba.io.org.br, no dia 03/05/2017, com base em informações disponibilizadas até 31/12/2016.

Da análise das informações disponibilizadas pela Prefeitura foram a elas atribuído índice de transparência de **8,26**, o que evidencia uma avaliação **suficiente**, numa escala de 0 a 10, conforme os critérios de avaliação constantes do Anexo 1 do Pronunciamento Técnico, devendo o Gestor manter e melhorar, sempre que possível, as informações disponibilizadas conforme a norma legal.

6. RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

No que se refere ao cumprimento das resoluções deste TCM, foram verificados os seguintes apontamentos adicionais:

a) em 2016, o município recebeu recursos dos Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de **R\$95.273,79** e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE no montante de **R\$7.797,74**, com os quais não foram identificados pagamentos irregulares;

b) foi constatada a ausência de encaminhamento da declaração de bens do gestor e do questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM;

c) o relatório de transmissão de governo e o conclusivo da comissão de análise técnica não foram encaminhados, em descumprimento ao disposto na Resolução TCM nº 1.311/2012.

7. MULTAS E RESSARCIMENTOS

Conforme registro no sistema deste TCM, constam nas relações a seguir pendências de recolhimento de débitos imputados pelo TCM

7.1 Multas

| Processo | Multado | Cargo | Vencimento | Valor R\$ | Observação |
|-----------------|--|----------------------|-------------------|----------------------|------------|
| 07726-12 | Heliton Alves Cardoso | Prefeito | 13/01/2013 | R\$ 6.500,00 | |
| 07726-12 | Heliton Alves Cardoso | Prefeito | 13/01/2013 | R\$ 36.000,00 | |
| 10214-13 | Heliton Alves Cardoso | Prefeito | 05/01/2014 | R\$ 20.000,00 | |
| 07955-12 | Heliton Alves Cardoso | Ex-Prefeito | 26/09/2016 | R\$ 10.000,00 | |
| 02156-14 | Heliton Alves Cardoso | Ex Prefeito | 01/08/2015 | R\$ 500,00 | |
| 08387-15 | Manoel Adelino Gomes de Andrade | Prefeito | 04/03/2016 | R\$ 20.000,00 | |
| 08387-15 | Manoel Adelino Gomes de Andrade | Prefeito | 04/03/2016 | R\$ 14.400,00 | |
| 02882e16 | Marcos Antonio Farias Brito | Presidente da Camara | 15/03/2017 | R\$ 1.000,00 | |
| 02414e16 | Manoel Adelino Gomes de Andrade | Prefeito | 29/04/2017 | R\$ 5.000,00 | |
| 02414e16 | Adelino Gomes de Andrade | Prefeito | 29/04/2017 | R\$ 14.400,00 | |
| 09701-16 | Manoel Adelino Gomes de Andrade | Prefeito | 10/07/2017 | R\$ 500,00 | |

7.2 Ressarcimentos

| Processo | Responsável | Cargo | Vencimento | Valor R\$ | Observações |
|----------|---------------------------------|--------------------|------------|----------------|-------------|
| 07505-08 | Manoel Adelino Gomes de Andrade | Prefeito | 06/03/2011 | R\$ 32.955,00 | |
| 07726-12 | Heliton Alves Cardoso | Prefeito | 13/01/2013 | R\$ 376,44 | |
| 10214-13 | Heliton Alves Cardoso | Prefeito | 05/01/2014 | R\$ 3.350,00 | |
| 07955-12 | Heliton Alves Cardoso | Prefeito Municipal | 26/09/2016 | R\$ 154.260,84 | |
| 09333-14 | Manoel Adelino Gomes de Andrade | Prefeito | 06/12/2014 | R\$ 14.713,62 | |
| 16311-14 | Manoel Adelino Gomes de Andrade | Prefeito Municipal | 16/05/2016 | R\$ 8.505,00 | |

Fonte: pronunciamento técnico.

Na defesa, o gestor informou o encaminhamento do documento nº 10, que contém apenas registros contábeis. Desta forma, não houve comprovação do recolhimento dos gravames.

No pedido de reconsideração, o gestor encaminhou o doc. 9.1, contendo documentos relativos às parcelas 01/10 e 02/10, em setembro e em outubro de 2016, e os documentos nº 494-496 (numeração e-TCM) relativos as parcelas nº 03/10 e 04/10, pagos em 25/06/2018. Os documentos nº 9.1 (numeração dada pelo gestor) e nº 494-496 (numeração e-TCM) deverão ser desentranhados pela SGE e encaminhados à DCE para análise.

VOTO

Ante o exposto e com fundamento no art. 40, inciso II, da Lei Complementar nº 6/91, vota-se pela emissão de Parecer Prévio pela **aprovação com ressalvas** das contas da Prefeitura Municipal de **IBIASSUCÊ**, relativas ao exercício financeiro de 2016, da responsabilidade do sr. **Manoel Adelino Gomes de Andrade**, em razão das irregularidades consignadas nos relatórios da Inspeção Regional e no Pronunciamento Técnico e não sanadas nesta oportunidade, sobretudo as relacionadas às irregularidades em processos de pagamento; pagamento de hospedagem a prestadores de serviços sem previsão contratual; irregularidades em licitações; irregularidades em contratações diretas; contratação irregular de pessoal; ausência de inserção ou inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA; inconsistências contábeis; ausência ou atraso no encaminhamento de documentos



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

exigidos em resoluções do TCM; ausência de recolhimento, com recursos municipais, à conta do Fundeb; relatório do Controle Interno com deficiências; ausência de recolhimento de ressarcimentos da responsabilidade do gestor; ausência de cobrança de multas e ressarcimentos da responsabilidade de outros gestores.

Tendo em vista as irregularidades elencadas, aplica-se ao gestor, com fundamento no art. 71 da Lei Complementar nº 006/91, multa no valor de **R\$4.000,00 (quatro mil reais)**, com base no art. 76, III, “c”, da citada Lei, o ressarcimento de R\$4.875,00 (quatro mil e oitocentos e setenta e cinco reais) em razão do pagamento de hospedagem a prestadores de serviços sem previsão contratual, a serem recolhidas com recursos do gestor na forma da Resolução TCM nº 1.124/2005, conforme estabelecido na **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**.

Determina-se, por fim:

À **SGE**, para encaminhar cópia deste decisório, acompanhado dos comprovantes dos achados, para o Ministério Público Federal – Procuradoria Regional da República na Bahia, e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em razão do disposto no subitem **5.1.1. Aplicação dos Recursos do FUNDEB**, relativamente à aplicação de recursos do Fundeb em desvio de finalidade, em 2016, e à ausência de ressarcimento à conta do Fundo, com recursos municipais, imputados em exercícios anteriores, em conformidade com o disposto na Ordem de Serviço nº 30/2017.

Ciência ao interessado.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 11 de julho de 2018.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Presidente

Cons. Raimundo Moreira
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.